



Bruxelas, 7 de outubro de 2022
(OR. en)

13075/22

**Dossiê interinstitucional:
2021/0340(COD)**

**CODEC 1398
ENV 946
ENT 132
COMPET 752
IND 380
SAN 542
CONSOM 242
MI 701
CHIMIE 87
PE 118**

NOTA INFORMATIVA

de: Secretariado-Geral do Conselho
para: Comité de Representantes Permanentes/Conselho

Assunto: Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes
– Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 3 a 6 de outubro de 2022)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais a fim de chegarem a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, o presidente da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (ENVI), Pascal CANFIN (RE, FR), apresentou, em nome dessa comissão, uma alteração de compromisso (alteração 17) à proposta de regulamento em epígrafe e uma alteração (alteração 18) à resolução legislativa que contém uma declaração. Essas alterações tinham sido acordadas durante os contactos informais acima referidos. Não foram apresentadas outras alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 4 de outubro de 2022, o plenário aprovou a alteração de compromisso (alteração 17) à proposta de regulamento em epígrafe, bem como a alteração 18 à resolução legislativa. A proposta da Comissão assim alterada constitui a posição do Parlamento em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo da presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado entre as instituições. Por conseguinte, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão estão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2022)0342

Alteração dos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 4 de outubro de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes (COM(2021)0656 – C9-0396/2021 – 2021/0340(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2021)0656),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 192.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0396/2021),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu de 8 de dezembro de 2021³,
 - Após consulta ao Comité das Regiões,
 - Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 29 de junho de 2022, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta os artigos 59.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar (A9-0092/2022),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue⁴;
 2. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução;
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar

³ JO C 152 de 6.4.2022, p. 197.

⁴ A presente posição substitui as alterações adotadas em 3 de maio de 2022 (Textos Aprovados, P9_TA(2022)0130).

substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

P9_TC1-COD(2021)0340

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 4 de outubro de 2022 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho que altera os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁵,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário⁶,

⁵ JO C 152 de 6.4.2022, p. 197.

⁶ Posição do Parlamento Europeu de 4 de outubro de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷, relativo a poluentes orgânicos persistentes, *dá cumprimento* ■ *a nível* da União aos compromissos da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (“Convenção”) aprovada, em nome da Comunidade, pela Decisão 2006/507/CE do Conselho⁸, e do Protocolo à Convenção de 1979 sobre poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes, aprovado, em nome da Comunidade, pela Decisão 2004/259/CE do Conselho⁹.

⁷ Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45).

⁸ Decisão 2006/507/CE do Conselho, de 14 de outubro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (JO L 209 de 31.7.2006, p. 1).

⁹ Decisão 2004/259/CE do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Protocolo à Convenção de 1979 sobre a poluição atmosférica transfronteiriça a longa distância relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 81 de 19.3.2004, p. 35).

- (2) Na sétima reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 4 a 15 de maio de 2015, foi acordado inscrever o pentaclorofenol e seus sais e ésteres (“pentaclorofenol”) no anexo A da Convenção. Na nona sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 29 de abril a 10 de maio de 2019, foi acordado inscrever o dicofol, assim como o ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção. ***Na décima sessão da Conferência das Partes na Convenção, realizada de 6 a 17 de junho de 2022, foi acordado inscrever o ácido perfluoro-hexanossulfônico (PFHxS), e sais e compostos afins deste ácido, no anexo A da Convenção.*** Tendo em conta essas alterações à Convenção e a fim de assegurar que os resíduos que contêm essas substâncias são geridos em conformidade com as disposições da Convenção, é necessário alterar igualmente os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 para incluir o pentaclorofenol, o dicofol e o PFOA e sais e compostos afins deste ácido, ***bem como o PFHxS e sais e compostos afins deste ácido,*** indicando os respetivos limites de concentração.

- (3) O pentaclorofenol foi anteriormente incluído nos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰ pelo Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão¹¹, com um valor de 100 mg/kg no anexo IV e um valor de 1 000 mg/kg no anexo V. No Regulamento (UE) 2019/1021, que revogou o Regulamento (CE) n.º 850/2004, o pentaclorofenol foi involuntariamente omitido. É, por conseguinte, necessário alterar os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 de modo a incluir o pentaclorofenol.

¹⁰ Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo a poluentes orgânicos persistentes e que altera a Diretiva 79/117/CEE (JO L 158 de 30.4.2004, p. 7).

¹¹ Regulamento (UE) 2019/636 da Comissão, de 23 de abril de 2019, que altera os anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 109 de 24.4.2019, p. 6).

- (4) Os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 já contêm limites de concentração para as seguintes substâncias ou grupos de substâncias: a) soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico (com exceção deste último, que não consta do anexo V do mesmo regulamento); b) hexabromociclododecano; c) cloroalcanos C₁₀-C₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP); e d) dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF). Nos termos do artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado alterar os limites de concentração constantes do anexo IV para essas substâncias, a fim de adaptar os valores-limite ao progresso científico e técnico. Para assegurar a coerência com a lista de éteres difenílicos polibromados (PBDE) que consta do anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021, a substância éter decabromodifenílico deverá ser aditada aos PBDE enumerados na terceira coluna do anexo V desse regulamento.

- (5) *A fim de permitir que os Estados-Membros recolham dados sobre a quantidade real de PCDD/PCDF e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB) em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares, bem como em cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade, e por forma a dar aos Estados-Membros tempo suficiente para tomarem as medidas necessárias para dar cumprimento ao Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração alterado para a soma de PCDD/PCDF e de dl-PCB deverá, no que diz respeito às cinzas e à fuligem provenientes de habitações particulares e às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa, ser aplicável numa fase posterior após a entrada em vigor do presente regulamento. A fim de permitir a conceção de políticas adequadas para a recolha e o tratamento dessas cinzas e fuligem e de apoiar a revisão referida no anexo IV e o acompanhamento da aplicação nos termos do artigo 13.º do Regulamento (UE) 2019/1021, os Estados-Membros deverão recolher informações sobre a presença de PCDD/PCDF e dl-PCB em cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares e cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade. Essas informações deverão ser disponibilizadas até 1 de julho de 2026, o mais tardar.*

- (6) *No que diz respeito aos PBDE enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, o limite de concentração para a soma dessas substâncias nos resíduos deverá ser fixado em 500 mg/kg. Tendo em devida conta a diminuição das concentrações de PBDE em determinados resíduos, resultante das atuais limitações à colocação no mercado e à utilização de PBDE, e à luz da possível evolução dos métodos de triagem e análise pertinentes, o valor-limite deverá ser reduzido para 350 mg/kg três anos após a entrada em vigor do presente regulamento e para 200 mg/kg cinco anos após a sua entrada em vigor.*
- (7) Atendendo a que um subgrupo de 12 congéneres de PCB, nomeadamente PCB-77, PCB-81, PCB-105, PCB-114, PCB-118, PCB-123, PCB-126, PCB-156, PCB-157, PCB-167, PCB-169 e PCB 189, conhecidos como PCB sob a forma de dioxina (dl-PCB), possuem propriedades toxicológicas muito semelhantes às dos PCDD/PCDF, e por forma a ter em conta o efeito agregado de todos os compostos sob a forma de dioxina enumerados no Regulamento (UE) 2019/1021, é adequado incluir os dl-PCB na entrada existente relativa aos PCDD/PCDF, nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021. A lista de valores do fator de equivalência tóxica constante da parte 2 do anexo V do referido regulamento deverá também ser alterada, a fim de introduzir os valores correspondentes para cada congénere de dl-PCB.

- (8) Os limites de concentração propostos nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 foram estabelecidos por recurso à mesma metodologia utilizada para estabelecer os limites de concentração em anteriores alterações dos anexos IV e V do Regulamento (CE) n.º 850/2004. Os limites de concentração propostos deverão ***assentar no princípio da precaução consagrado no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e deverão ter por objetivo eliminar, sempre que possível, as libertações de poluentes orgânicos persistentes para o ambiente, a fim de*** alcançar o objetivo de um elevado nível de proteção da saúde humana e do ambiente associado à destruição ou transformação irreversível das substâncias em causa. Esses limites deverão também ter em conta os objetivos estratégicos mais vastos de alcançar ***a ambição de poluição zero por um ambiente livre de substâncias tóxicas, aumentar a reciclagem, reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, desenvolver ciclos de materiais não tóxicos e concretizar*** uma economia circular ***não tóxica***, consagrados na Comunicação da Comissão de 11 de dezembro de 2019 intitulada “Pacto Ecológico Europeu”.

- (9) *Os limites de concentração especificados nos anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1021 deverão ser coerentes e contribuir para a aplicação da Comunicação da Comissão, de 14 de outubro de 2020, intitulada “Estratégia para a sustentabilidade dos produtos químicos rumo a um ambiente sem substâncias tóxicas”.*
- (10) *A fim de assegurar uma melhor rastreabilidade e um tratamento eficaz dos resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes e a fim de evitar incoerências no direito da União, é necessário assegurar a coerência entre as disposições relativas a resíduos que contêm poluentes orgânicos persistentes originalmente estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 850/2004, agora revogado pelo Regulamento (UE) 2019/1021, e as disposições estabelecidas posteriormente. A Comissão deverá, por conseguinte, avaliar a pertinência de que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 sejam classificados como perigosos, e apresentar, se for caso disso, uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹² ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE da Comissão¹³, ou ambas, em conformidade.*

¹² Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos e que revoga certas diretivas (JO L 312 de 22.11.2008, p. 3).

¹³ Decisão 2000/532/CE da Comissão, de 3 de maio de 2000, que substitui a Decisão 94/3/CE, que estabelece uma lista de resíduos em conformidade com a alínea a) do artigo 1.º da Diretiva 75/442/CEE do Conselho relativa aos resíduos, e a Decisão 94/904/CE do Conselho, que estabelece uma lista de resíduos perigosos em conformidade com o n.º 4 do artigo 1.º da Diretiva 91/689/CEE do Conselho relativa aos resíduos perigosos (JO L 226 de 6.9.2000, p. 3).

- (11) *De acordo com os objetivos da estratégia para os têxteis, enunciados na Comunicação da Comissão, de 30 de março de 2022, intitulada “Estratégia da UE em prol da Sustentabilidade e Circularidade dos Têxteis”, os produtos têxteis colocados no mercado da União deverão ser fabricados, em grande parte, a partir de fibras recicladas, livres de substâncias perigosas. A fim de garantir, desde o início, que os têxteis reciclados estão livres de produtos químicos perigosos, como o PFOA, é necessário reforçar os valores-limite para o PFOA e sais e compostos afins deste ácido nos resíduos, uma vez que a sua presença poderá ter impacto na recolha e no tratamento dos resíduos têxteis. Por conseguinte, a Comissão deverá rever o limite de concentração com vista a reduzir o valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico.*
- (12) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2019/1021 deverá ser alterado em conformidade.

- (13) Importa prever um período suficiente para que as empresas e as autoridades competentes se adaptem aos novos requisitos.
- (14) *Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, a proteção do ambiente e da saúde humana contra os poluentes orgânicos persistentes, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, devido aos efeitos transfronteiriços desses poluentes, mas pode ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,*

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (UE) 2019/1021 é alterado do seguinte modo:

1) É inserido o seguinte artigo:

“Artigo 21.º-A

Disposição transitória

- 1. É aplicável um valor de 10 µg/kg às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), enumeradas no anexo IV até ... [um ano após a data de entrada em vigor do presente regulamento]. O valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável às cinzas volantes provenientes de unidades de biomassa para a produção de calor e eletricidade a partir de ... [um ano e um dia após a data de entrada em vigor do presente regulamento].***

2. *Continua a ser aplicável um valor de 15 µg/kg às cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF), enumeradas no anexo IV, até 31 de dezembro de 2024. No que respeita a cinzas e fuligem provenientes de habitações particulares que contenham ou estejam contaminadas por dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB), o valor de 5 µg/kg previsto no anexo IV é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.”;*

2) Os anexos IV e V são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

A Comissão avalia a pertinência de alterar a Diretiva 2008/98/CE ou a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, no sentido de reconhecer que os resíduos que contenham poluentes orgânicos persistentes que excedam os limites de concentração especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1021 devem ser classificados como perigosos e, se for caso disso, com base nessa avaliação e, o mais tardar, 36 meses após a entrada em vigor do presente regulamento, apresenta uma proposta legislativa para alterar a Diretiva 2008/98/CE ou uma proposta para alterar a Decisão 2000/532/CE, ou ambas, em conformidade.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável ... [seis meses após a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho

A Presidente

O Presidente / A Presidente

ANEXO

Os anexos IV e V são alterados do seguinte modo:

1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) São aditadas as seguintes entradas ao quadro:

“Pentaclorofenol e seus sais e ésteres	87-86-5 e outros	201-778-6 e outros	100 mg/kg
Dicofol	115-32-2	204-082-0	50 mg/ kg
Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido, <i>conforme estabelecido no anexo I</i>	335-67-1 e outros	206-397-9 e outros	1 mg/kg (PFOA e seus sais), 40 mg/kg (<i>soma de</i> compostos afins do PFOA) <i>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].</i>

<p><i>Ácido perfluoro- -hexanossulfónico (PFHxS) e sais e compostos afins deste ácido</i></p>	<p><i>355-46-4 e outros</i></p>	<p><i>355-46-4 e outros</i></p>	<p><i>1 mg/kg</i></p> <p><i>(PFHxS e seus sais),</i></p> <p><i>40 mg/kg</i></p> <p><i>(soma de compostos afins do PFHxS)</i></p> <p><i>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, caso essa redução seja viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].”;</i></p>
---	-------------------------------------	-------------------------------------	---

- b) A entrada relativa às substâncias cloroalcanos C₁₀-C₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP) passa a ter a seguinte redação:

“Cloroalcanos C ₁₀ -C ₁₃ (parafinas cloradas de cadeia curta) (SCCP)	85535-84-8	287-476-5	1 500 mg/kg <i>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].”;</i>
---	------------	-----------	---

- c) As entradas relativas à substâncias éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$ passam a ter a seguinte redação:

“Éter tetrabromodifenílico $C_{12}H_6Br_4O$	40088-47-9 e outros	254-787-2 e outros	Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico
Éter pentabromodifenílico $C_{12}H_5Br_5O$	32534-81-9 e outros	251-084-2 e outros	$C_{12}H_6Br_4O$, éter pentabromodifenílico
Éter hexabromodifenílico $C_{12}H_4Br_6O$	36483-60-0 e outros	253-058-6 e outros	$C_{12}H_5Br_5O$, éter hexabromodifenílico
Éter heptabromodifenílico $C_{12}H_3Br_7O$	68928-80-3 e outros	273-031-2 e outros	$C_{12}H_4Br_6O$, éter heptabromodifenílico
Éter bis(pentabromofenílico) (éter decabromodifenílico; deca-BDE) $C_{12}Br_{10}O$	1163-19-5 e outros	214-604-9 e outros	$C_{12}H_3Br_7O$ e éter decabromodifenílico $C_{12}Br_{10}O$: a) Até ... [dia anterior à data que consta da alínea b)], 500 mg/kg; b) De ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] até ... [dia anterior à data que consta da alínea c)], 350 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no anexo I,

		<p><i>quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico;</i></p> <p>c) A partir de ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], 200 mg/kg ou, se for superior, a soma da concentração dessas substâncias em misturas ou artigos, tal como estabelecido no <i>anexo I</i>, quarta coluna, ponto 2, para as substâncias éter tetrabromodifenílico, éter pentabromodifenílico, éter hexabromodifenílico, éter heptabromodifenílico e éter decabromodifenílico.”</p>
--	--	--

- d) A entrada relativa às substâncias dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) passa a ter a seguinte redação:

<p>“Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD/PCDF) e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB)</p>			<p>5 µg/kg⁽¹⁾</p> <p><i>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota uma proposta legislativa para reduzir esse valor, se tal redução for viável à luz do progresso científico e técnico, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento].</i></p>
---	--	--	---

⁽¹⁾ O limite é calculado como a soma de PCDD, PCDF e PCB, de acordo com os fatores de equivalência tóxica (TEF) estabelecidos na parte 2, terceiro parágrafo, do quadro do anexo V.”;

- e) A entrada relativa à substância hexabromociclododecano passa a ter a seguinte redação:

“Hexabromociclododecano ⁽⁴⁾	25637-99-4, 3194-55-6, 134237-50-6, 134237-51-7, 134237-52-8	247-148- -4 221-695-9	500 mg/kg <i>A Comissão revê esse limite de concentração e, se for caso disso, adota, o mais tardar até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento], uma proposta legislativa para reduzir esse valor para um valor não superior a 200 mg/kg.</i>
--	--	--------------------------	---

- (4) "Hexabromociclododecano" refere-se ao hexabromociclododecano, ao 1,2,5,6,9,10-hexabromociclododecano e aos diastereoisómeros principais: alfa-hexabromociclododecano, beta-hexabromociclododecano e gama-hexabromociclododecano.”;

2) A parte 2 do anexo V é alterada do seguinte modo:

a) *No segundo parágrafo, a primeira coluna do quadro, intitulada “Resíduos, segundo a classificação da Decisão 2000/532/CE” é alterada do seguinte modo:*

i) *é inserido o seguinte texto após “10.01 Resíduos de centrais elétricas e outras instalações de combustão (exceto 19)”:*

“10 01 03: Cinzas volantes da combustão de turfa ou de madeira não tratada”,

ii) *é inserido o seguinte texto após “17 05 03* Solos e rochas, contendo substâncias perigosas”:*

“17 05 04: Solos e rochas não abrangidos em 17 05 03”,

iii) *é inserido o seguinte texto após “19 04 03* Fase sólida não vitrificada”:*

“20 RESÍDUOS URBANOS E EQUIPARADOS (RESÍDUOS DOMÉSTICOS, DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS SERVIÇOS), INCLUINDO AS FRAÇÕES RECOLHIDAS SELETIVAMENTE

20 01: Frações recolhidas seletivamente (exceto 15 01)

20 01 41: Resíduos da limpeza de chaminés”;

b) No segundo parágrafo, a segunda coluna do quadro, *intitulada* “Limites máximos de concentração aplicáveis às substâncias inscritas no anexo IV” é alterada do seguinte modo:

i) os termos “Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados: 5 mg/kg;” são substituídos pelo seguinte:

“Dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados e bifenilos policlorados sob a forma de dioxina (dl-PCB): 5 mg/kg”,

ii) os termos “Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico (C₁₂H₆Br₄O), éter pentabromodifenílico (C₁₂H₅Br₅O), éter hexabromodifenílico (C₁₂H₄Br₆O) e éter heptabromodifenílico (C₁₂H₃Br₇O): 10 000 mg/kg;” são substituídos pelo seguinte:

“Soma das concentrações de éter tetrabromodifenílico (C₁₂H₆Br₄O), éter pentabromodifenílico (C₁₂H₅Br₅O), éter hexabromodifenílico (C₁₂H₄Br₆O), éter heptabromodifenílico (C₁₂H₃Br₇O) e éter decabromodifenílico (C₁₂Br₁₀O): 10 000 mg/kg;”,

iii) é inserido o seguinte texto após “Toxafeno: 5 000 mg/kg.”:

“Pentaclorofenol e seus sais e ésteres: 1 000 mg/kg;

Dicofol: 5 000 mg/kg;

Ácido perfluoro-octanoico (PFOA) e sais e compostos afins deste ácido:
50 mg/kg (PFOA e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do PFOA);

***“Ácido perfluoro-hexanossulfónico (PFHxS) e sais e compostos afins
deste ácido:***

***50 mg/kg (PFHxS e seus sais), 2 000 mg/kg (compostos afins do
PFHxS).”;***

c) O terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

“O limite máximo de concentração de dibenzo-p-dioxinas e dibenzofuranos policlorados (PCDD e PCDF) e de bifenilos policlorados sob a forma de dioxina deve ser calculado por aplicação dos seguintes fatores de equivalência tóxica (TEF):

Fatores de equivalência de toxicidade (TEF) para PCDD, PCDF e dl-PCB

PCDD	TEF
2,3,7,8-TeCDD	1
1,2,3,7,8-PeCDD	1
1,2,3,4,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDD	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDD	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDD	0,01
OCDD	0,0003
PCDF	TEF
2,3,7,8-TeCDF	0,1
1,2,3,7,8-PeCDF	0,03
2,3,4,7,8-PeCDF	0,3
1,2,3,4,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,7,8,9-HxCDF	0,1
2,3,4,6,7,8-HxCDF	0,1
1,2,3,4,6,7,8-HpCDF	0,01
1,2,3,4,7,8,9-HpCDF	0,01
OCDF	0,0003

dl-PCB	TEF
PCB 77	0,0001
PCB 81	0,0003
PCB 105	0,00003
PCB 114	0,00003
PCB 118	0,00003
PCB 123	0,00003
PCB 126	0,1
PCB 169	0,03
PCB 156	0,00003
PCB 157	0,00003
PCB 167	0,00003
PCB 189	0,00003”.

Declaração da Comissão

Declaração da Comissão por ocasião da adoção do Regulamento (UE) 2022/...^{14*}, sobre a inclusão do código de resíduos 17 05 04 “solos e rochas não abrangidos em 17 05 03” no anexo V, parte 2, do Regulamento (UE) 2019/1021

A inclusão no anexo V, parte 2, do código de resíduos para “solos e rochas não abrangidos em 17 05 03” não deve ser entendida como favorecendo a eliminação dos solos como resíduos em detrimento da descontaminação, com vista a evitar a produção de resíduos.

Sempre que a eliminação constitua a melhor opção ambiental de gestão de resíduos, a derrogação excepcional ao tratamento destrutivo está sujeita aos requisitos do artigo 7.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2019/1021.

¹⁴ JO ...

* JO: Inserir no texto o número da diretiva que consta do documento COD 2021/0340 e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.